

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Fortaleza
Pet 0000279-93.2019.5.07.0003

REQUERENTE: ORGAO DE GESTAO DE MAO DE O DO TP DO P ORG DE FORTALEZA

REQUERIDO: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA, LUCELIO BARBOSA DE FREITAS, FRANCISCO ANTONIO ELOI MARREIRO, FRANCISCO WILSON ROCHA RIOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENCO GOMES , JOSE LUCIO DA SILVA, FRANCISCO DE LIMA LOPES JUNIOR, ANTONIO DONISETE DE SOUSA SANTOS, DONATO PAIVA DE ABREU, JOSE FAUSTINO LINHARES RODRIGUES, WELLINGTON SANTOS DE MORAIS SILVA , JOSE ANSELMO LOIOLA, LUCIANO ALVES BEZERRA, RIVADAVIO ANDRADE DE OLIVEIRA, ARQUELAU OLIVEIRA DE SOUSA , BRAULINO DAMASCENO AMARAL NETO, MARCOS ANTONIO DIAS VALENTE , ALDENOR DE SOUSA VALENTE JUNIOR, FRANCISCO WELLINGTON MACHADO, FRANCISCO JERONIMO DE SOUSA, ANTONIO CESAR ABREU DA SILVA, AURILIO PEREIRA, ANTONIO BERNARDO FERREIRA, CARLOS ALBERTO FLOR VASCONCELOS, FRANCISCO NILSON DE OLIVEIRA, FRANCISCO CLEAN CARNEIRO, JOAO MIGUEL MARREIRO DA SILVA, JOAO DAMASCENO MARIANO DE OLIVEIRA, JOSE VALDEMI ALBERTO DA SILVA , JOSE EVERARDO VALENTIM, ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO , FRANCISCO HERIBERTO DE OLIVEIRA CASTRO, EVANDRO GALDINO DO NASCIMENTO , FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA FILHO , JOAO LEOBINO DA SILVA FILHO, LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, RAULFRAN MESQUITA DE OLIVEIRA, ROBERTO REGIS FERREIRA LIMA, LIMDEMBERG DE LIMA E SILVA, RAIMUNDO NONATO MELO DA SILVA, IVO CHAGAS DE LIMA, FRANCISCO GLEIDSON SABINO BRAGA, JOSUE VIDAL DE SOUSA, FRANCISCO GUIMARAES DA SILVA, JOSE AMARILDO OLIVEIRA JUNIOR , WILLIAMES DA SILVA SOARES , JOSE EDSON RODRIGUES, FRANCISCO IVAN TEIXEIRA SOARES



Vistos, etc.

OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA ajuizou PETIÇÃO, com pedido de liminar, em face de **SINDICATO DOS ARRUMADORES DE FORTALEZA** e mais 45 trabalhadores avulsos objetivando discutir os efeitos da Medida Provisória n. 873/2019, que dispõe sobre "*(..) a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*". Requer, ao final, seja deferida tutela para autorizar o depósito em Juízo das mensalidades sindicais, apesar da determinação em Convenção Coletiva de Trabalho dos descontos em folha de pagamento.

Tendo em vista a importância da matéria, até para não gerar insegurança jurídica, razão do pleito formulado pelo OGMO, aprecio a liminar, independentemente de audiência prévia dos promovidos.

É o breve relato.

Inicialmente, conheço da presente medida como ação declaratória, cominada com obrigação de fazer/não fazer, devendo assim ser autuada, uma vez que deduzida a pretensão, ao longo da peça processual, com essas características.

Em **segundo plano**, os pleitos formulados pelo OGMO dizem respeito às finanças sindicais, sendo partes legítimas a figurarem na relação processual apenas o requerente e o Sindicato dos Arrumadores.

Em outras palavras, a lide envolve genuinamente aquele que procede ao desconto (e alega dúvida quanto ao modo de agir, diante dos novos termos da MP 873) e a entidade que pode vir a sofrer os impactos de tal circunstância.

Desse modo, não há nenhuma razão para incluir/manter no polo passivo os demais requeridos (em número de 45), quer por essas razões, quer também pelo fato de o próprio requerente, às fls.16, taxativamente afirmar que os trabalhadores "(..) **SÃO TODOS SINDICALIZADOS e AUTORIZARAM PRÉVIA E EXPRESSAMENTE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS**".

Em sendo assim, quanto a esses acionados, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.458, VI do NCPC.

Quanto ao **à discussão de fundo**, suscita o OGMO, a partir do exposto na inicial, a seguinte dúvida (fls.16):

"- A mensalidade sindical poderá ser descontada em folha de pagamento, visto que o mencionado no art. 582 é a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL e não a mensalidade sindical, além do art. 579-A que dispõe que a mensalidade sindical pode ser exigida?

OU

- A mensalidade sindical deve ser paga por meio de boleto, tendo em vista que o art. 578 determina que as contribuições devidas aos sindicatos serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida naquele capítulo sob a denominação de contribuição sindical?

Não obstante ao que aqui foi exposto, ressalta o requerente que os trabalhadores em questão são todos sindicalizados e autorizaram prévia e expressamente os descontos em folha de pagamento das mensalidades sindicais"

A incerteza posta - e o pedido de depósito de mensalidades em Juízo, até o trânsito em julgado da sentença - decorrem, como dito, da edição da Medida Provisória (MP) já mencionada, que o autor buscou esmiuçar em seus vários aspectos, afirmando a sua boa-fé e a intenção de porta-se em conformidade com os preceitos legais.

Partindo-se dessas premissas, é importante dizer que a análise do tema trazido pelo autor exige pelo menos duas ordens de ponderações: uma no campo da apuração dos requisitos formais da MEDIDA PROVISÓRIA N. 873 e a outra sobre a sua eficácia do ponto de vista material.

No primeiro aspecto já assinalou o e. Supremo Tribunal Federal que "*(..) é dado ao Judiciário invalidar a iniciativa presidencial para editar medida provisória por ausência de seus requisitos em casos excepcionais de cabal demonstração de **INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA E DE URGÊNCIA DA MATÉRIA VEICULADA**(ARE 1147266 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)".*

No mesmo sentido a decisão proferida na ADI 4717/DF, Relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 15-02-2019, em que se lê: "*(..) A jurisprudência deste Supremo Tribunal admite, em caráter excepcional, a declaração de inconstitucionalidade de medida provisória quando se comprove abuso da competência normativa do Chefe do Executivo, pela ausência dos requisitos constitucionais de relevância e urgência. Na espécie, NA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA MEDIDA PROVISÓRIA NÃO SE DEMONSTROU, de forma suficiente, OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA DO CASO. (..)*".

É exatamente do que se trata na matéria em apreço. Examinando-se a Exposição de Motivos de Medida Provisória, assinada pelo Ministro Paulo Guedes, há apenas um texto que longamente recapitula (de forma deficiente, inclusive) algumas passagens históricas sobre o custeio das entidades de classe, sindicais e associativas, mencionando inclusive a vigência de normas que estão **INSERIDAS NO ORDENAMENTO HÁ DÉCADAS**, que amparam os descontos, e

contra as quais a **MEDIDA PROVISÓRIA N. 873** resolveu insurgir-se repentinamente.

Nesse sentido, a Exposição de Motivos reporta-se à alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112 (RJU), de 11 de dezembro de 1990, e altera os artigos 578, 579, 582 e 598-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, estas últimas, aliás, recentemente alteradas pela Lei 13.467/2017.

A Exposição, repita-se, para as finalidades constitucionais, é um conjunto de falas aleatórias, desconexas e até contraditórias, reportando-se de forma vazia a determinados princípios (*da não intervenção do Estado; da autonomia sindical*), mencionando também a reforma trabalhista, mas sem que nada dialogue com coisa alguma, de forma concreta e progressiva, no sentido de cumprir o único papel de Exposição de Motivos que é demonstrar os requisitos para a sua edição.

Esse esforço, a bem da verdade, fica resumido apenas ao item 20 (penúltimo parágrafo), quando redigida a seguinte passagem:

"20.A urgência e relevância decorrem da necessidade do dever estatal de não ingerência sobre as organizações sindicais e representativas, uma vez que o custeio das entidades deve ser realizado por meio de recursos privados, tendo em vista a inegável natureza privada dessas entidades, sem qualquer interferência, participação ou uso da Administração Pública, bem como evitar o ônus que atualmente recai sobre o estado para o processamento do desconto e repasse às entidades sindicais de tais valores, e AINDA GARANTIR QUE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO SERVIDOR OU EMPREGADO, no que diz respeito à contribuição social, independentemente da nomenclatura que as entidades utilizam, a EXEMPLO DE IMPOSTO SINDICAL, MENSALIDADE SINDICAL, CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, MENSALIDADE ASSOCIATIVA, etc, deve ser, obrigatoriamente, INDIVIDUAL, EXPRESSA E POR ESCRITO, sendo nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia geral ou qualquer outro meio".

Partindo então do que aí está impresso, e levando em conta o permissivo de sindicabilidade reconhecido na ADI 4717 e no ARE 1147266 afirmo ser de fácil conclusão que a MP foi editada **sem que** houvesse **NENHUMA** urgência ou relevância nessa discussão.

É que o objeto central da justificativa (item 20),

referente às normas inseridas no texto na MP 873, refere-se a fatos reiteradamente debatidos no cenário das relações de trabalho e no meio legislativo e judicial há décadas, não havendo razão alguma para essa modalidade de intervenção excepcionalíssima, que representa atuação EXTRAORDINÁRIA, na moldura democrática, fora do que deve ser normal, que é a iniciativa e tramitação regular de projetos de lei.

No caso, convém lembrar que a própria reforma trabalhista, submetida ao Congresso Nacional, por projeto de lei (*embora em meio a críticas procedentes sobre a forma açodada e com quebra de prazos regimentais*), teve oportunidade de tratar da matéria referente à maioria das normas objeto da MP.

Apenas para que se tenha uma ideia, a título exemplificativo, a regra do art.578 (uma das que a MP modifica) estava inserida na CLT desde 1967, sendo depois alterada pela Lei 11.648/2008 e, em 2017, pela Lei 13.467. Da mesma forma são antigas - e *geram estabilidade e segurança jurídica, agora rompida* - as demais regras que a MP repentinamente revoga, SEM FATO LEGÍTIMO que justifique tal proceder.

Fala-se da ausência de fato legítimo porque é notório, conforme amplamente divulgado na imprensa, **que há uma real** (e **INIDÔNEA**) razão para a edição do aludido Texto, no caso A EXISTÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO FORAM DE "AGRADO" DO GOVERNO, o que ensejou a adoção da providência, **COMO ATO DE DECLARADA REAÇÃO** do Poder Executivo.

Nesse sentido, um dos veículos de informação que difundiram a notícia foi o site da Revista Época (Grupo Globo), afirmando que Rogério Marinho (Secretário da Reforma da Previdência) funcionou como articulador dessa iniciativa. O trecho da matéria informa que Marinho, em sua conta no Twitter diz que "(..) *a medida é necessária devido ao* **"ATIVISMO JUDICIÁRIO, que tem contraditado o Legislativo e PERMITIDO A COBRANÇA"**.

O site **PODER 360**, no dia 03 de março do corrente ano, foi ainda mais explícito ao dar a seguinte nota: "*Apesar de a reforma*

*trabalhista aprovada durante o governo de Michel Temer (a Lei 13.467/2017) ter eliminado a cobrança automática e compulsória da contribuição sindical anual no salário dos trabalhadores, **DEZENAS DE DECISÕES JUDICIAIS ESTAVAM REVERTENDO A MEDIDA.** Foi **POR CAUSA**, em parte, **DESSAS AUTORIZAÇÕES LIMINARES (PROVISÓRIAS) DA JUSTIÇA DO TRABALHO** que **O GOVERNO DE JAIR BOLSONARO** decidiu baixar a MP 873, **TORNANDO MAIS EXPLÍCITA A PROIBIÇÃO. TUDO FOI ARTICULADO PELO EX-DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO MARINHO** (PSDB-RN), que foi relator da reforma trabalhista em 2017 e agora em 2019 nomeado secretário especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia. O titular do Ministério da Economia, Paulo Guedes, deu total apoio à medida (..)".*

Como se verifica, portanto, além de não haver urgência (pelas razões já assentadas), A RELEVÂNCIA É INIDÔNEA PORQUE ASSENTADA NA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, não sendo possível admitir que o Presidente da República lance mão das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62 da Constituição Federal para confrontar a manifestação típica (jurisdicional) de Poder independente.

Ao atender lobby com essa agenda, abrindo-se tal precedente, corre-se o risco de o Presidente da República animar-se a baixar tantas Medidas Provisórias quantas lhe pareça adequada para, quiçá, até mesmo interromper julgamentos em curso no Supremo Tribunal Federal, cujo resultado antevisto ou parcial não seja de seu particular agrado ou de alguns de seus apoiadores, o que levaria as relações institucionais à completa anomia.

Nessa ordem, portanto, em tudo calha lembrar mais uma vez o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n. 2213:

***E M E N T A:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - A QUESTÃO DO ABUSO PRESIDENCIAL NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA URGÊNCIA E DA RELEVÂNCIA (CF, ART. 62, CAPUT) - (..) UTILIZAÇÃO ABUSIVA DE MEDIDAS PROVISÓRIAS - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. - A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica,*

em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. - Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo - quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material -, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de "checks and balances", a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. - Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. - (ADI 2213 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2002, DJ 23-04-2004 PP-00006 EMENT VOL-02148-02 PP-00296)

Assim, nesse primeiro ponto, ao declarar a **inconstitucionalidade** da MEDIDA PROVISÓRIA N. 873, por ausência dos requisitos de relevância e urgência, nos termos supra, tomo como certo que, já por esse fundamento, desfaz-se a perspectiva de plausibilidade do direito alegado, sendo motivo de indeferimento da liminar para autorizar depósitos em Juízo.

Além desse aspecto, no entanto, não se tratando de decisão final, importante também dizer que a tutela para autorizar depósito de mensalidades em Juízo deve também ser indeferida porque, ainda fosse formalmente adequada a MP 873, em sede material os seus termos ofendem a Constituição.

É que no atual modelo constitucional brasileiro é impossível suprimir ou dificultar o acesso dos Sindicatos às formas de financiamento, sem que isso represente enfraquecimento de sua estrutura, contrariando a expressa vontade do constituinte, moldada na plataforma da unicidade (art.8º, II da CF).

Até que uma reforma sindical venha a alterar esse

panorama, o custeio sindical (movido entre outras fontes pela mensalidade, objeto do presente feito) mostra-se ESSENCIAL para que as entidades possam fazer girar os deveres legais para com TODA A CATEGORIA representada (e não apenas para filiados), como lhes é imposto, nos termos do art.8º, III da CF, que assinala caber aos sindicatos *"art.8º, III (..) a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"*, envolvendo despesas as mais variadas, com assistência ampla, quanto maior for a sua base.

O aniquilamento financeiro dos Sindicatos é, portanto, **uma impossibilidade constitucional**, de modo que, **além dos vícios formais, são materialmente INCOMPATÍVEIS COM O ART.8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL os termos da MEDIDA PROVISÓRIA N. 873.**

São incompatíveis porque transformam a possibilidade de débito das contribuições - *atualmente em folha de pagamento* (como ocorre há décadas) - EM UM SISTEMA DE EMISSÃO DE BOLETOS a serem enviados para as residências dos filiados (destinada no país inteiro a milhares e milhões de sindicalizados, de todas as categorias), o que se traduz em **um festival burocrático**, uma "corrida" que seria muitas vezes impossível de concretizar.

Para que se tenha ideia no novelo em que se pretende transformar esse desconto esta é a redação proposta ao art.582:

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa".

Evidente que tal procedimento revela puro ânimo de criar obstáculos para a arrecadação sindical, uma vez que o desconto em folha é meio mais simples, seguro e expedido para efetivar o pagamento das mensalidades sindicais.

Ao contrário disso, a MP 873 estabelece obrigações quase inexecutáveis, como a entrega de boletos na residência de cada filiado para que estes, em seguida, trabalhando em horário comercial e

sem acesso a internet banking, um dia encontrem um horário para comparecer a uma agência bancária para quitar o boleto sindical.

Evidente e explícita a tentativa de enfraquecer as derradeiras capacidades financeiras do movimento sindical, já fortemente abaladas pela Lei 13.467.

Mais que isso, o movimento engendrado pela Medida Provisória está em absoluta contradição com texto legal que sequer foi mencionada ou contraditado pela iniciativa de governo.

Trata-se da Lei 13.172/2015, que dispôs sobre **desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartões de crédito** e, nem por isso, ficando ainda mais claro que a providência é casuística.

Diz o art.1º da referida Lei:

*"Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, **PODERÃO AUTORIZAR, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, o DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos"***.

Percebe-se, dos termos do *caput*, que a opção seria inclusive "irrevogável", insuscetível de arrependimento.

Ainda que o tema comporte discussão jurídica, que não vem ao caso no momento, o fato é que, na espécie, fica claro o tratamento antiisonômico, **uma vez que não se pode vedar desconto em folha de mensalidades sindicais** (que é o caso discutido) nem mesmo de qualquer outra contribuição, **ao passo que se permite essa possibilidade** para obrigações de crédito, cuja relevância nem de longe se aproxima do financiamento da atividade sindical.

Lembre-se, ademais, que a Medida Provisória define uma forma de operação de recolhimento do custeio sindical (por boleto)

que vai em linha oposta ao que **LITERALMENTE** está assentado no inciso IV do art.8º da CF - *extensiva às demais fontes -*, *verbis*:

*"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (..) IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, **SERÁ DESCONTADA EM FOLHA**, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei".*

Sem qualquer razoabilidade e proporcionalidade, portanto, tendo como evidente finalidade política esvaziar as finanças sindicais, a MEDIDA PROVISÓRIA N. 873 agride a Convenção n.87 da OIT, relativa à liberdade sindical, na parte em que, mesmo não ratificada, pode ser harmonizada com a disciplina constitucional.

Diz o seu art.3º: *"1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação. 2. As autoridades públicas deverão **abster-se de toda intervenção** que tenha por **objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal**".*

E no art.11 pontua: *"Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual esta Convenção esteja em vigor, **obriga-se a adotar todas as medidas necessárias** e apropriadas para **garantir aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito de sindicalização**".*

Disso resulta também a evidência de ter sido violada a Convenção n. 98, ratificada em 18/11/1952, que em seu art. 1º estabelece: *"1 - Os trabalhadores **deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical** em matéria de emprego",* comprometendo a garantia de regular funcionamento das entidades de classe.

Em uma nota final, é importante ainda considerar que nem mesmo o legislador ordinário pode abusar do papel institucional que lhe é conferido, muito menos aquele que singularmente edita uma Medida Provisória.

A esse respeito **J.J. GOMES CANOTILHO** (Direito Constitucional, 5. Ed. Coimbra, Livraria Almedina, 1991, p. 488) trata da importância de haver conexão finalística no ato legiferante, ao

pontuar que *"entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão matéria de meios e fins"*.

Não em outra perspectiva **PAULO BONAVIDES** (Curso de Direito Constitucional, 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003, p.436), abordando a questão pela ótica do princípio da proporcionalidade e da necessidade de conter o abuso legislativo, assinalou que *"admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador"*.

Como dito antes, lembrando que o ex-deputado Rogério Marinho, hoje integrado a escalões de governo, declarou que a MEDIDA PROVISÓRIA N. 873 é uma resposta a decisões judiciais, cabe ainda lembrar a lição de **CARLOS ARI SUNDFELD** (*INCONSTITUCIONALIDADE POR DESVIO DE PODER LEGISLATIVO*. - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, n. 8, p. 131 e 138.), ao afirmar que *"sempre que o legislador abandona a generalidade e abstração e passa a cuidar de situações concretas [...] tem-se forte indício de desvio de poder, erigido sobre os destroços do princípio da igualdade"(...)"*.

Por todos esses fundamentos, ou seja, pela inconstitucionalidade formal e material da MP 873, ofensiva à separação entre os Poderes, além de tratamento antiisonômico, tendo em vista os termos da Lei 13.172, e levando ainda em conta tratar-se de manifestação com caráter antissindical e abusiva, é que não vislumbro a presença de *fumus boni iuris* e nem de *periculum in mora*, requisito este, aliás, que se coloca de forma reversa, como risco de haver comprometimento indevido do custeio sindical, já abalado por dispositivos da Lei 13.467.

Desse modo, indefiro a liminar, determinando ao requerente que continue a proceder como vinha e vem agindo, observando os termos da noticiada Convenção Coletiva de Trabalho, efetivando os descontos em folha de pagamento, com o conseqüente repasse para a entidade ré.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Notifique-se o Sindicato provido para apresentar contestação, no prazo de cinco dias, sendo desnecessária a realização de audiência, tendo em vista tratar-se de ação diversa, que contempla discussão eminentemente jurídica.

Fortaleza, 26 de Março de 2019

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA]



19032609130166700000018450628

<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir